

Brasília, 14 de setembro de 2009.

Sr. Coordenador Geral do CONAMA,

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria o anexo da proposta de resolução que *estabelece critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado*, por considerar que:

- a) a Lei 4.771/65 prevê como de interesse social as atividades de manejo agroflorestral sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar;
- b) foi também atribuído ao CONAMA pela mesma Lei nº4.771/65, a competência expressa para estabelecer por meio de Resolução as atividades a serem consideradas como de interesse social;
- c) a Lei estabelece conceitos que visam fomentar ações voltadas para proteção da vegetação nativa, além de ter antecipado tendências de recuperação de florestas e demais formas de vegetação que ora permeia os anseios de toda a sociedade;
- d) ao impor restrições necessárias à compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a conservação dos recursos naturais, o Código Florestal presta contribuição de relevância para a manutenção do equilíbrio ecológico;
- e) é inquestionável a importância do *agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais* na gestão integrada dos recursos florestais nativos, para o uso e proteção do solo nos assentamentos humanos, contribuindo assim com à sustentabilidade econômica, social e ambiental;

E, ainda que O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, é o espaço adequado para o debate, nos termos de suas competências, conferidas pelos artigos 6º, inciso II, e 8º, incisos I e VII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no seu Regimento Interno, contido na Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002.

A minuta de Resolução ora apresentada para discussão no âmbito da Câmara Técnica de Florestas e Biodiversidade define atividades da agricultura familiar passíveis de reconhecimento como de interesse social e estabelece os critérios e procedimentos para a sua formalização.

A proposta apresentada procura ampliar os instrumentos disponíveis para viabilizar a regularização ambiental no âmbito das posses e propriedades rurais dos *agricultores familiares, empreendedores rurais familiares, e dos povos e comunidades tradicionais* e busca associar-se aos esforços de implementação do **Programa Nacional de Sustentabilidade Ambiental da Agricultura Familiar, dos Povos Tradicionais e Comunidades Tradicionais**.

O processo de construção da proposta teve início a partir das discussões da agenda estabelecida pelo GRITO DA TERRA quando as entidades dos movimentos sociais que representam a agricultura familiar firmaram acordo com o Ministério do Meio Ambiente e posteriormente ampliado com a participação de outros segmentos governamentais e da sociedade civil.

Estas, Sr. Coordenador, são as razões que justificam o encaminhamento da proposta de Resolução, que ora submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

Maria Cecília Wey de Brito  
Secretária de Biodiversidade e Florestas